



Referência/Processo Administrativo: 2179/2022

Assunto: Contratação de artista regional para tocar no lançamento da revista de saúde pública.

Interessado: COGED

Parecer PROJU/FUNESA nº 119/2022

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de artistas regionais objetivando a apresentação musical durante o evento de lançamento da Revista de Saúde Pública, que será realizado em 09 de novembro de 2022, no Museu da Gente Sergipana.
2. Consta dos autos CI solicitando autorização da DIGER, Termo de Referência, proposta, Notas Fiscais, certidões, portarias da CPL, análise de viabilidade orçamentária, justificativa técnico-legal e minuta de contrato.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.
5. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.



6. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

7. Nos termos da justificativa constantes dos autos, a contratação estaria amparada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

8. A *ratio* do inciso III é possibilitar a contratação direta do profissional de qualquer setor artístico em função do caráter personalíssimo de seu trabalho, o que inviabiliza a competição.

9. A área técnica conseguiu demonstrar que os artistas que se pretende contratar são consagrados pela crítica especializada e opinião pública local, que já possuem, inclusive, certa notoriedade no Estado de Sergipe.

10. **Requisita-se, apenas, a juntada de certidão em que fique comprovado que a empresa “Quinta Justa Produções Artísticas” é empresária exclusiva da dupla que se pretende contratar.**

11. Quanto ao preço, na linha de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.945/2006 e 1.705/2003), o preço da pretendida contratação está devidamente justificado (art. 26, III, Lei nº 8.666/93), eis que consta dos autos Notas Fiscais de prestação de serviços, demonstrando que o preço cobrado da FUNESA é bem inferior aos valores cobrados de outros contratantes, nas mesmas condições.

12. Quanto a minuta acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

13. Importante ressaltar, por fim, o entendimento do TCU que desobriga a administração de publicar as inexigibilidades de baixo valor.



III – CONCLUSÃO.

14. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, **desde que anexada a carta de exclusividade referida no parágrafo 10 deste Parecer, sendo dispensável a publicação.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracaju, 25 de outubro de 2022.

Rossini de Melo Albuquerque

Rossini de Melo Albuquerque

Procurador – FUNESA